



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1047603-53.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ANA PAULA BARROS MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.412

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1047603-53.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO"

RECORRIDA: ANA PAULA BARROS MENDONÇA

INTERESSADOS: DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DE BENEFÍCIOS MILITARES DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz(a) de 1ª Instância: Fábio Pando de Matos

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR INATIVO – GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INCORPORADA – Pretensão de revalorização de gratificação de representação por serviço prestado na Assessoria Legislativa do Estado de São Paulo incorporada por policial militar inativo – Lei Complementar Estadual nº 1.345/2019 que resguarda as incorporações das gratificações de representação aos vencimentos dos servidores, asseguradas eventuais revalorizações na respectiva referência na qual houve a incorporação – Impetrante que possui gratificações incorporadas, fazendo jus à revalorização – Sentença mantida – Reexame necessário desprovido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA BARROS MENDONÇA contra ato coator praticado pelo DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, por meio da qual requer a revalorização da gratificação de representação nos seus proventos, no mesmo percentual ao que é pago aos policiais que prestam serviços naquela assessoria, no mesmo posto que ela incorporou os décimos e a condenação dos impetrados em pagar todas as parcelas atrasadas. Narra ser policial militar na reserva

remunerada e ter exercido funções na Assessoria Policial Militar da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Afirma que percebeu mensalmente uma gratificação de representação, tendo incorporado décimos e que o valor que recebe é de R\$ 511,12. Alega que o valor não corresponde à evolução da Lei Complementar nº 1345/2019 e alterações, que estabeleceu um novo percentual aos policiais que atuam naquela assessoria. Defende que, ao ser alterada a forma de cálculo da remuneração, esta também deve ser aplicada às parcelas incorporadas e extensiva aos policiais perceberem no mesmo valor que é pago aos que se encontram em exercício naquela mesma função.

O Ministério Público declinou atuar no feito (fls. 90/92).

A r. sentença de fls. 93/98, cujo relatório é adotado, concedeu a segurança para determinar a incorporação e evolução da gratificação de representação, no mesmo valor ao que está sendo pago aos policiais da ativa que exercem a mesma função que a impetrante prestou na Assessoria Policial Militar da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme comprova juntando os *holerites* da Alesp recebidos, e reconhecer que os décimos tenham reflexo nos quinquênios, sexta-parte, regime especial e trabalho especial, férias, licença-prêmio e 13º salário, com o percebimento de valores retroativos a partir da impetração da presente ação.

As partes não apresentaram recursos (fl. 129).

Há reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por policial militar na reserva remunerada, que incorporou gratificação de

representação por serviço prestado na Assessoria Legislativa do Estado de São Paulo, e busca a revalorização da gratificação de representação, na forma da Lei Complementar Estadual nº 1.345/2019.

Referida Lei Complementar Estadual dispõe a respeito da Gratificação de Representação atribuível aos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de São Paulo que integrem as Assistências Policiais Civil ou Militar da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e, em suas disposições transitórias, prevê:

Artigo 1º - Fica enquadrada, na referência "Q" do Anexo I da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, a Gratificação de Representação já atribuída aos integrantes da Polícia Militar ou da Polícia Civil do Estado de São Paulo que se encontrem, na data da publicação da presente Lei Complementar, no exercício de suas funções junto às Assistências Policiais Militar ou Civil da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

E ainda:

Artigo 2º - Ficam resguardadas, nas referências até então vigentes, as incorporações das gratificações de representação aos vencimentos dos servidores, asseguradas eventuais revalorizações na respectiva referência na qual houve a incorporação.

Logo, o artigo 2º das disposições transitórias da Lei Complementar Estadual nº 1.345/2019 assegura a preservação da incorporação de gratificação já consolidada.

E a este respeito, a lei Complementar Estadual nº 813/1996 dispõe que "o valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação" (artigo 2º) e que o disposto na referida lei complementar se aplica aos inativos (artigo 3º).

Desse modo, no caso dos autos, verificando-se que a impetrante possui três décimos incorporados (fl. 57), de rigor a revalorização pretendida, devendo ser observado, como informou a autoridade impetrada, que o valor atual da gratificação, a que a impetrante tem direito, foi atualizado em 01/03/2024 (fls. 82/83).

A solução se harmoniza com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça com relação ao tema:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Policial militar reformado – Gratificação de representação incorporada – Pretensão à revalorização da vantagem, nos termos da Lei Complementar no 813/1996 e da Lei Complementar nº 1.345/2019 – Possibilidade – Revalorização que se vincula ao exercício da função na Assessoria Militar junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Direito ao recebimento da gratificação de representação na referência "Q" - Revogação das referências diversas de valores de gratificação de representação, constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005 - Artigo 4º da Lei Complementar nº 1.345/2019 - Sentença reformada – Recurso provido. (Apelação Cível 1041377-37.2021.8.26.0053; Des. Rel. Renato Delbianco; 2ª Câmara de Direito Público; j. 31/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – ASSESSORIA DA POLÍCIA MILITAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – REVALORIZAÇÃO – CABIMENTO – Prescrição parcelar que não atinge o fundo de direito, pois se trata de relação de trato sucessivo – Inteligência da Súmula nº 85 do E. STJ – Prescrição não verificada – Trata-se de ação por meio da qual a autora pretende reconhecimento do direito à evolução dos décimos incorporados da gratificação de representação percebida durante o exercício da Assessoria Policial Militar na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.345/19 – Atualização da

gratificação de representação incorporada, nos mesmos moldes em que paga aos servidores em atividade – Inteligência do art. 2º da LCE nº 813/96 – Precedentes desta C. Corte – Sentença mantida – Recursos oficial e voluntário desprovidos. (Apelação / Remessa Necessária 1040970-60.2023.8.26.0053; Des. Rel. Carlos von Adamek; 2ª Câmara de Direito Público; j. 19/02/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA - Servidor público estadual inativo - Policial militar – Pretensão à revalorização da gratificação de representação incorporada aos proventos nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.345/19 – Exercício da função pública na assessoria da Polícia Militar junto à Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP) - Possibilidade – Previsão expressa contida na Lei Complementar Estadual nº 813/96 – Valor da gratificação que deverá evoluir de acordo com o valor da vantagem que origem à incorporação – Revalorização que deverá acompanhar a concedida aos servidores da ativa – Inaplicabilidade do Tema 1082/STF - Sentença mantida – Recursos desprovidos. (Apelação Cível 1035522-09.2023.8.26.0053; Des. Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez; 1ª Câmara de Direito Público; j. 10/10/2023)

Desse modo, resta mantida a r. sentença que deu a correta solução à lide.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora